



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 016/2026**

**Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026**

**Interessada:** Câmara Municipal de Cabo Verde/MG

**Assunto:** Contratação direta de sociedade de advogados para assessoria e orientação tributária durante a tramitação do Projeto de Reforma do Código Tributário Municipal.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 016/2026, instaurado com a finalidade de contratar diretamente a sociedade Marchetti Pereira & Tardioli Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 10.861.285/0001-09, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e orientação tributária relacionados à tramitação do Projeto de Reforma do Código Tributário Municipal.

O objeto compreende a participação em reuniões previamente agendadas, o esclarecimento de dúvidas, a análise técnica dos dispositivos propostos, a orientação quanto aos respectivos fundamentos e impactos e o suporte técnico aos vereadores e servidores durante a discussão e deliberação da matéria legislativa, mediante atuação direta do profissional responsável pela elaboração da proposta.

A contratação foi estimada no valor global de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), com prazo de vigência de três meses, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária indicada nos autos.

O processo encontra-se instruído, entre outros elementos, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE**

**CNPJ : 00.138.668/0001-08**

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

levantamento das soluções disponíveis, justificativa da escolha da futura contratada, justificativa do preço, documentos de habilitação e qualificação técnica, comprovação da notória especialização, proposta comercial, minuta contratual e despacho de encaminhamento a esta Assessoria Jurídica.

Consta, ainda, que o profissional indicado participou diretamente da elaboração da proposta de reforma do Código Tributário Municipal e, por essa razão, possui conhecimento específico acerca dos estudos, premissas, critérios técnicos, objetivos e impactos considerados na construção do projeto.

É o relatório.

### **II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto na Lei nº 14.133/2021 e limita-se aos aspectos jurídicos da contratação, considerando os elementos constantes dos autos.

As definições de necessidade administrativa, conveniência, oportunidade, especificações do objeto, quantitativos, compatibilidade técnica, estimativa de preços e disponibilidade orçamentária inserem-se, primordialmente, no âmbito de competência dos setores responsáveis e da autoridade administrativa, ressalvada a análise jurídica de eventual ilegalidade manifesta.

A decisão final sobre a contratação compete à autoridade competente, que deverá avaliar o mérito administrativo e a permanência das condições que fundamentam a contratação direta.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

### **III.1 – Da regra constitucional de licitar e da contratação direta**

A Constituição da República estabelece, no art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A inexigibilidade constitui hipótese de contratação direta caracterizada pela inviabilidade de competição. Não se trata de simples dispensa da realização do certame, mas do reconhecimento de que, diante das circunstâncias concretas, a seleção do contratado não pode ser realizada de maneira útil e adequada por meio de critérios objetivos de competição.

### **III.2 – Da instrução do processo de contratação direta**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos de planejamento cabíveis, estimativa da despesa, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação e qualificação do contratado, razão da escolha, justificativa do preço, parecer jurídico e autorização da autoridade competente.

No caso examinado, a necessidade administrativa foi formalizada e detalhada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar. O Termo de Referência define o objeto, o prazo, o modelo de execução, as condições de gestão e fiscalização, os critérios de pagamento, os requisitos de habilitação e a dotação orçamentária.

O Estudo Técnico Preliminar também registra as alternativas consideradas, a justificativa para a solução escolhida, a inviabilidade do parcelamento, os resultados pretendidos, as providências prévias, a existência de contratação correlata e a ausência de sobreposição de serviços ou duplicidade de pagamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

Verifica-se, portanto, que o processo contém os elementos essenciais para a formação da decisão administrativa, observada a necessária conclusão das providências formais posteriores ao presente parecer.

### **III.3 – Do enquadramento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias quando se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, cuja atuação seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto.

A incidência dessa hipótese exige a presença cumulativa de três pressupostos: a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço; a notória especialização do profissional ou da empresa; e a demonstração de que a atuação do escolhido é essencial à adequada satisfação da necessidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 não exige a demonstração de exclusividade absoluta nem a inexistência de outros profissionais aptos. A inviabilidade de competição pode decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente as propostas quando os resultados dependem de modo relevante da experiência, da técnica pessoal e do conhecimento específico do executor.

A orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União reconhece que, nessa hipótese, a técnica e a habilidade do prestador são interdependentes e que a escolha pode depender de análise qualitativa devidamente motivada, desde que demonstradas a notória especialização e a essencialidade da atuação profissional para a plena satisfação do objeto.

### **III.4 – Da natureza técnica e predominantemente intelectual do objeto**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

O objeto não corresponde a atividade administrativa rotineira ou padronizada. A análise e o esclarecimento de uma proposta de reforma do Código Tributário Municipal envolvem interpretação da Constituição, do Código Tributário Nacional, da legislação complementar, das normas municipais e dos reflexos jurídicos, administrativos, financeiros e tributários decorrentes das alterações projetadas.

A prestação exige raciocínio jurídico especializado, exame sistemático dos dispositivos, avaliação dos impactos da reforma e capacidade de traduzir os fundamentos técnicos aos vereadores e servidores que participarão do processo legislativo.

Está, assim, caracterizada a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, compatível com a hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

### **III.5 – Da notória especialização e da razão da escolha**

Nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A instrução relata a apresentação de currículo profissional, certificados, atestados de capacidade técnica, comprovações de atuação em outros municípios, contratos anteriormente executados e demais elementos destinados a demonstrar a experiência e o reconhecimento profissional da sociedade e do executor indicado na área de legislação tributária municipal.

A razão da escolha não se limita à experiência geral em Direito Tributário. O profissional responsável pela execução participou diretamente da elaboração da proposta de reforma submetida à Câmara Municipal, possuindo conhecimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

específico sobre os estudos, premissas, critérios, objetivos e impactos que orientaram a construção do texto.

Tal circunstância confere especial aderência entre a qualificação do executor e a necessidade administrativa. A contratação pretende, precisamente, permitir que os vereadores e servidores compreendam as opções técnicas adotadas, os efeitos esperados e os fundamentos que estruturam o projeto, sem prejuízo da autonomia institucional da Câmara Municipal e das atribuições de sua Assessoria Jurídica.

A motivação apresentada revela-se suficiente para demonstrar que a escolha decorre de critérios relacionados ao objeto e à qualidade dos resultados pretendidos, e não de preferência pessoal ou arbitrária.

### **III.6 – Da inviabilidade de competição e da essencialidade da atuação direta**

Embora possam existir outros profissionais e sociedades com conhecimento em matéria tributária municipal, a necessidade concreta não se restringe à emissão de orientação tributária genérica. O objeto abrange o esclarecimento das razões, estudos e opções técnicas específicas que deram origem à proposta legislativa em tramitação.

Nesse contexto, a técnica pessoal e o conhecimento específico do responsável pela elaboração do projeto interferem diretamente na precisão dos esclarecimentos e na qualidade do suporte a ser prestado. A comparação entre possíveis prestadores não se reduziria, portanto, a critérios objetivos de menor preço, tempo de atuação ou quantidade de títulos, pois os resultados estão ligados à experiência concreta e ao domínio individualizado do conteúdo examinado.

Encontra-se caracterizada, no caso, a inviabilidade de competição exigida pelo caput do art. 74, bem como a essencialidade da atuação do profissional indicado para a plena satisfação do objeto.

Em razão do caráter personalíssimo da contratação, deverá ser observada a vedação do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que impede a subcontratação ou a atuação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

profissionais diferentes daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. A minuta contratual contempla expressamente essa restrição.

### **III.7 – Da justificativa do preço**

A contratação foi estimada no valor global de R\$ 9.900,00, abrangendo os custos necessários à execução do objeto, inclusive despesas de deslocamento, transporte, hospedagem, alimentação, tributos e encargos.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite, nas contratações diretas, a comprovação da conformidade do preço mediante apresentação de notas fiscais relativas a contratações semelhantes ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários.

Segundo a instrução, o preço foi confrontado com notas fiscais e comparativos referentes a serviços de igual porte e qualidade. Consideradas a natureza do objeto, a especialização exigida, a vigência, a participação em reuniões e a disponibilidade para esclarecimentos durante a tramitação legislativa, não se identifica, sob o aspecto jurídico, elemento que evidencie incompatibilidade manifesta do valor com os parâmetros considerados pela Administração.

A responsabilidade pela pesquisa, pela análise crítica dos documentos e pela declaração de compatibilidade do preço permanece atribuída aos agentes administrativos que subscreveram os respectivos atos.

### **III.8 – Do não parcelamento**

A opção pelo não parcelamento encontra-se justificada pela natureza integrada, intelectual e personalíssima da solução. As atividades de participação em reuniões, esclarecimento de dúvidas, análise de dispositivos e orientação técnica integram um único escopo e dependem da unidade de responsabilidade profissional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

A divisão entre prestadores distintos poderia comprometer a coerência das orientações e a adequada compreensão das premissas utilizadas na elaboração do projeto. A contratação integral mostra-se, portanto, compatível com o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### **III.9 – Da disponibilidade orçamentária e do planejamento**

O Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência indicam a dotação orçamentária destinada a suportar a despesa. A efetiva contratação deverá permanecer condicionada à existência de saldo suficiente e à correspondente reserva orçamentária, certificadas pelo setor competente.

Quanto ao Plano Anual de Contratações, os documentos registram que a demanda decorreu de necessidade superveniente e será incorporada mediante atualização do instrumento de planejamento. Essa providência deverá ser documentada quando exigida pela regulamentação interna aplicável à Câmara Municipal.

### **III.10 – Da minuta contratual**

A minuta contratual identifica o processo administrativo e a inexigibilidade, qualifica as partes, define o objeto, vincula o ajuste ao Documento de Formalização da Demanda, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência e à proposta da contratada, estabelece o valor, a dotação, as condições de pagamento, a vigência, as obrigações das partes, as penalidades, as hipóteses de extinção e o foro.

Também estão previstas a natureza exclusivamente consultiva do apoio, a preservação da autonomia legislativa da Câmara, os critérios de comprovação da execução, a atuação direta do profissional indicado e a vedação de subcontratação ou substituição do executor que fundamentou a inexigibilidade.

Considerada a vinculação da minuta aos documentos que compõem o processo e a aplicação direta das disposições da Lei nº 14.133/2021, o instrumento apresenta-se juridicamente apto à formalização da contratação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

### **III.11 – Da publicidade e da eficácia**

Após a emissão deste parecer, a contratação deverá ser autorizada pela autoridade competente. O ato de autorização da contratação direta ou o respectivo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias úteis contado de sua assinatura, constituindo essa divulgação condição indispensável para a eficácia do ajuste, conforme o art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 016/2026 e à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade Marchetti Pereira & Tardioli Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 10.861.285/0001-09, pelo valor global de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), para a prestação dos serviços técnicos especializados descritos no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, c/c os §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A conclusão favorável fundamenta-se na caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na comprovação da notória especialização, na essencialidade da atuação direta do profissional responsável pela elaboração da proposta, na adequada motivação da escolha, na inviabilidade de comparação exclusivamente objetiva entre potenciais prestadores e na justificativa do preço constante dos autos.

Na sequência procedimental, deverão ser preenchidos os campos variáveis da minuta contratual, especialmente a identificação do representante legal da sociedade e do profissional executor; conferida a validade dos documentos de habilitação e



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE

CNPJ : 00.138.668/0001-08

Site: [www.camaracaboverde.mg.gov.br](http://www.camaracaboverde.mg.gov.br) E-mail: [contato@camaracaboverde.mg.gov.br](mailto:contato@camaracaboverde.mg.gov.br)

---

regularidade; formalizada a autorização da autoridade competente; designados o gestor e o fiscal do contrato; emitida a ordem de serviço; e promovidas as divulgações legalmente exigidas.

Ressalta-se que a atuação na execução deverá permanecer restrita ao profissional cuja qualificação justificou a inexigibilidade, vedada a subcontratação ou a substituição automática do executor, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cabo Verde/MG, data da assinatura eletrônica.

**Laíni de Cássia Fileni Azarias Negrão**

OAB/MG 138.724

Assessora Jurídica